



[Signature]
Prefeito Municipal
Administradora

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

LEI Nº 782/2017, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA PARA
O QUADRIÊNIO 2018 À 2021 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA: Faço
saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Campo Novo de Rondônia para o quadriênio de 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no art.165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus objetivos, indicadores e respectivas ações, metas e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos.

Art. 2º O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Executivo e Legislativo, harmonizados com os macro objetivos e as orientações estratégicas de governo.

Art. 3º Para cumprimento da legislação que disciplina o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:

I. objetivo: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos Programas;

II. diretriz: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão;

III. estratégia: a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;

IV. programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:

a) Programa Finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

Autoria do Projeto: Executivo Municipal



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

b) Programa de Apoio às Políticas;

V. indicador: instrumento de avaliação dos resultados do programa;

VI. ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

a) projeto: conjunto de operações limitado ao tempo, das quais resulta um produto;

b) atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto;

c) operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

d) parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação.

Art. 4º Durante a vigência desta Lei, as alterações ocorridas nos orçamentos serão incorporadas ao PPA vigente.

Parágrafo único - Ficam automaticamente incluídas no PPA do período 2018-2021 as programações constantes da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2018, que alteram as ações específicas no PPA.

Art. 5º A avaliação do Plano Plurianual é destinada ao aperfeiçoamento contínuo dos programas e do Plano, provendo subsídios para as modificações de concepção e execução, afim de assegurar a obtenção dos resultados.

Art. 6º A avaliação dos Programas Finalísticos constantes do Plano Plurianual terá caráter permanente e será divulgada anualmente até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício, a partir dos dados fornecidos pelos gerentes de programas das Unidades Orçamentárias executoras.

Autoria do Projeto: Executivo Municipal



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Parágrafo único - A avaliação dos Programas Finalísticos de que trata o “caput” deste artigo deverá ser efetivada a partir das análises:

- I. da execução física e financeira das ações constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e do orçamento de investimento das empresas;
- II. da execução física e financeira das parcerias;
- III. do gerenciamento;
- IV. dos resultados alcançados.

**CAPÍTULO I
DA REVISÃO**

Art. 7º O Plano Plurianual deverá ser revisto, necessariamente, quando ocorrerem:

- I. modificações na realidade social, econômica e financeira do Município e, conseqüentemente, na estruturação do gasto público;
- II. alterações na legislação que tratem ou tenham interferências substanciais nas finanças públicas.

Art. 8º A inclusão, a alteração e a exclusão dos programas definidos nesta Lei deverão ser realizados por intermédio de lei de revisão do plano ou de lei específica.

Parágrafo único - A inclusão a que se refere o “caput” deste artigo fica condicionada ao evidenciamento do problema que se deseja enfrentar ou da demanda da sociedade a ser atendida com o programa, devendo observar as disposições constantes do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e conter, no mínimo:

- I. denominação e objetivo do programa;
- II. indicadores de avaliação;
- III. ações e metas físicas e financeiras a serem atingidas; e

Autoria do Projeto: Executivo Municipal



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

IV. indicação das fontes dos recursos que financiarão o programa.

Art. 9º A inclusão, a alteração e a exclusão de ações, de produtos, metas, e de suas naturezas de despesas constantes dos programas do Plano Plurianual, quando envolverem recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas, poderão ser realizados a cada exercício, por meio da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais.

§ 1º - A inclusão, a alteração e a exclusão de que trata o “caput” deste artigo realizar-se-ão em conformidade com o objetivo e o público-alvo do programa e com a observância ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000.

§ 2º - As ações que requeiram investimento que ultrapasse um exercício financeiro não poderão ser incluídas na forma estabelecida neste artigo, em observância ao disposto no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. efetuar as adequações nos indicadores dos programas;
- II. alterar as ações que não envolvam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

OSCIMAR APARECIDO FERREIRA
Prefeito

Autoria do Projeto: Executivo Municipal